



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017574-79.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante SERGIO POTENÇA MASSARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MEDICAR LITORAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação n.º: 1017574-79.2023.8.26.0562

Comarca: Santos

Juiz da causa: Dr. José Alonso Beltrame Júnior

Apelante: Sérgio Potença Massaro

Apelada: Medicar Litoral Ltda.

Voto n.º 2361.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços. emissão unilateral de nota fiscal. Inexistência de contrato escrito ou prova de relação jurídica entre o autor e a empresa ré. Ajustes realizados exclusivamente com terceiro. Ônus da prova não cumprido. Documentos unilaterais insuficientes para comprovar obrigação pecuniária. RECURSO DESPROVIDO. Majoração da verba honorária a teor do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça na origem.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sérgio Potença Massaro** em face da r. sentença de fls. 236/243 que, em sede de ação de indenização por danos materiais ajuizada contra **Medicar Litoral Ltda.** e **Eduardo Sálvio Lagareiro**, julgou **improcedentes** os pedidos autorais e reconventionais.

O Juízo *a quo* concluiu que não houve prova de vínculo contratual direto entre o autor e a empresa requerida, Medicar Litoral Ltda., tampouco com o corréu Eduardo, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão indenizatória fundada exclusivamente em nota fiscal emitida unilateralmente. Também afastou a incidência dos artigos 940 do Código Civil e 80 do CPC, por ausência de má-fé, bem como julgou improcedente a reconvenção contra o autor e, extinta, sem resolução do mérito, a reconvenção proposta em face do corréu Eduardo, por ausência de previsão legal.

Anoto que foi dado o valor de R\$ 18.433,44 à causa principal e R\$ 18.433,40 à reconvenção.

Ademais, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 15% do valor dado à causa. O reconvinte, por sua vez, foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da reconvenção.

Irresignada, em suas razões recursais (fls. 246/252), sustenta a recorrente que o magistrado desconsiderou os efeitos jurídicos da nota fiscal emitida em favor da segunda ré, documento este que, na qualidade de prova particular, goza de presunção de veracidade quanto à existência e ao conteúdo da obrigação representada. Argumenta que a prestação do serviço está comprovada, bem como a emissão da nota fiscal no valor de R\$ 18.433,44, sendo, portanto, devida a contraprestação pecuniária, sob pena de enriquecimento ilícito da contratante. Alega que, embora a ré tenha efetuado pagamento ao corréu Eduardo, tal repasse não exime sua responsabilidade, sobretudo porque sequer possuía CNPJ válido à época, e não quitou integralmente o valor do serviço com o recorrente, que afirma ter recebido apenas R\$ 1.300,00.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 257/263), nas quais a apelada, Medicar Litoral Ltda., sustenta que a simples emissão de nota fiscal, desacompanhada de instrumento contratual válido ou de qualquer vínculo jurídico com a empresa, não é suficiente para comprovar a existência de obrigação entre as partes. Ressalta que a nota em questão não foi assinada pela recorrida, tampouco reflete relação jurídica estabelecida com o autor, que, em seu próprio depoimento, confessou ter sido contratado diretamente por Eduardo, com quem a empresa firmou contrato escrito para execução do serviço. Aduz que todos os pagamentos foram realizados de acordo com o pactuado, inexistindo qualquer inadimplemento por parte da recorrida.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.

É o relatório.

A controvérsia posta nos autos cinge-se à cobrança de valores supostamente devidos ao autor em razão da execução de serviços de instalação de motor de automatização de portão eletrônico em benefício da empresa ré, Medicar,

em meados de abril de 2023. O autor afirma que, após a finalização dos trabalhos, emitiu nota fiscal no valor de R\$ 18.433,44, tendo indicado a segunda ré como contratante e, apesar da emissão da documentação fiscal e do emprego de recursos próprios na execução do serviço, não recebeu a correspondente contraprestação. A empresa ré, por sua vez, ofereceu reconvenção contra o autor e o corréu Eduardo, alegando que todas as tratativas negociais, inclusive a celebração do contrato, foram mantidas com este, e que jamais teve conhecimento da participação do autor na execução dos serviços.

Embora não se negue que os serviços tenham sido efetivamente realizados, conforme reconhecido por ambas as partes, o conjunto probatório não permite concluir pela existência de qualquer relação jurídica entre o autor e a empresa ré, que justifique a imposição de obrigação pecuniária a esta.

Pelo contrário, em seu depoimento pessoal (fl. 217), o próprio autor reconheceu que os ajustes relativos à prestação de serviços ocorreram exclusivamente com o corréu Eduardo, não havendo qualquer contato direto com representantes da Medicar.

Ressalte-se que a nota fiscal emitida pelo autor sem assinatura da empresa ré, embora seja documento dotado de presunção relativa quanto à veracidade de seu conteúdo, não possui, por si só, o condão de constituir vínculo jurídico com a empresa destinatária, especialmente na ausência de qualquer manifestação de vontade desta no sentido de contratá-lo.

A análise dos documentos acostados aos autos reforça a conclusão de que a relação obrigacional, se existente, estabeleceu-se entre o autor e o corréu Eduardo. O orçamento apresentado às fls. 66/67, os comprovantes de pagamento (fls. 71/72) e o laudo técnico (fls. 78/79) foram todos subscritos por Eduardo, evidenciando que foi ele o interlocutor exclusivo na negociação, contratação e execução dos serviços.

A ausência de instrumento contratual firmado entre o autor e a empresa ré, bem como a inexistência de qualquer comprovação de tratativas diretas entre eles, impedem o reconhecimento de vínculo contratual capaz de ensejar a condenação da ré ao pagamento da quantia constante da nota fiscal.

No que tange à cobrança dirigida contra o corréu Eduardo, também não há elementos nos autos a sustentar o acolhimento do pedido. O autor não produziu

prova de que tenha ajustado previamente, com o referido réu, os termos da remuneração ou mesmo a obrigação de pagamento do valor de R\$ 18.433,44. Em depoimento pessoal, admitiu inexistir qualquer combinação expressa sobre o quanto deveria receber, tampouco apresentou elementos que comprovassem o aceite ou anuência de Eduardo em relação ao valor posteriormente indicado na nota fiscal.

Dessa forma, constata-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe incumbia de demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Inexistindo elementos probatórios capazes de evidenciar a formação de vínculo contratual, seja com a empresa ré, seja com o corréu Eduardo, tampouco comprovação de obrigação assumida por qualquer deles quanto ao pagamento do valor indicado na nota fiscal emitida unilateralmente, não há como acolher a pretensão deduzida na exordial.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA. NOTAS FISCAIS EMITIDAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 206, § 5.º, INC. I, DO CC. APENAS UMA NOTA FISCAL APRESENTA ASSINATURA DO RECEBEDOR DOS SERVIÇOS. PAGAMENTO COMPROVADO COM RELAÇÃO ÀQUELA NOTA EM QUE HOUVE O RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA COM RELAÇÃO ÀS DEMAIS. ÔNUS DA AUTORA. ART. 333, INC. I, DO CPC. SENTENÇA REFORMADA. Tratando-se de cobrança de notas fiscais, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 206, § 5.º, inc. I, do CC, a contar do vencimento de cada uma delas. Havendo controvérsia sobre a prestação dos serviços de limpeza, negada pela demandada, cabe à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inc. I, do CPC), haja vista que a nota fiscal é documento produzido unilateralmente, e sem assinatura no canhoto pelo recebedor dos supostos serviços, não configura prova suficiente de dívida líquida e certa. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 0002579-05.2011.8.26.0108; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 07/03/2016; Data de Registro: 09/03/2016) (grifei).

serviços de instalação e montagem – Pretensão julgada improcedente – Mera juntada de notas fiscais sem assinaturas do representante legal da ré, ou de eventual responsável pelo recebimento dos equipamentos e sua instalação – Não comprovação da efetiva prestação dos serviços – Autora que, dessa forma, não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado – Sentença mantida – Apelação não provida." (TJSP; Apelação Cível 1004030-80.2022.8.26.0296; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024).

Portanto, ausente prova mínima de ajuste contratual ou de qualquer outra causa jurídica apta a embasar a cobrança pretendida, revela-se inviável acolher a pretensão autoral, impondo-se a preservação do julgado tal como proferido.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono dos réus, ao total de 16% do valor dado à causa, tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, devendo ser observada a suspensão de sua exigibilidade em razão dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos ao autor na origem.

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica